

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 22 de outubro de 19 91ACORDÃO Nº 105-6.103

Recurso nº: 60.160 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1983 e 1984

Recorrente: ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

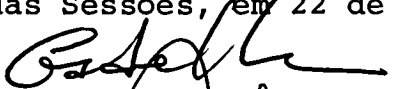
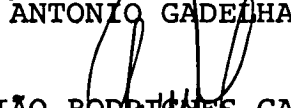
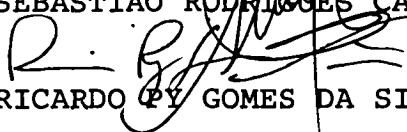
IRPJ - PIS-REPIQUE - PROCEDIMENTOS RE-FLEXO - O decidido no processo matriz, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR
VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.074/88-18

RECURSO Nº: 60.160

ACORDÃO Nº: 105-6.103

RECORRENTE: ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ATENCO - ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº
13.041.843/0001-88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, on-
de está consignado:

"Contribuição para o Programa de Integração Social
- PIS/REPIQUE.

Tributação extensiva.

- Falta de recolhimento de contribuição para
o Programa de Integração Social com base no Impos-
to de Renda declarado, referente as parcelas vencí-
veis em novembro e dezembro de 1984.

Imposto declarado - 1.400,59 ORTN

PIS/REPIQUE (5%) - 70,02 ORTN

Prestações-8 - 8,75 ORTN

6 (seis) quotas foram recolhidas ficando duas
sem recolher.

- Consoante Auto de Infração e demais peças
que compõem o processo Matriz (IRPJ) foi constata-
da irregularidades que geraram diferença de impos-
to no valor de 16.477,88 ORTN, e consequente insu-
ficiência na determinação da base de cálculo e no
recolhimento da contribuição vencida em maio de
1983 e maio de 1984 nos valores de 37,30 e 786,58
OTNs respectivamente.

Infringindo o disposto no artigo 3º, § 2º da
Lei Complementar nº 7/70 e item 6 do título 5 da
Portaria MF nº 142/82, submete-se de forma reflexa
ao presente procedimento, com base no que dispõe o
artigo 6º do Decreto lei nº 2.052/83 e se sujeita

Acórdão nº 105-6.103

à penalidade capitulada no Quadro 6 do anverso deste formulário, e aos juros de mora de que tratam o artigo 2º do Decreto lei 1736/79 e artigo 1º item II do Decreto lei 2.052/83."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 14, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PIS/REPIQUE)

Tributação Reflexa

- A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.
- Assim, apurada irregularidades na empresa, infirmadas em parte no processo matriz, a partir das quais apura-se Imposto de Renda devido suplementar, caracteriza insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra, com recursos próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 16 de maio de 1990, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 40, no dia 13.06.90, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.103

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, no qual restaram apuradas irregularidades cuja consequência foi a redução do lucro líquido do ano de 1.983, base do exercício de 1.984.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 97.471, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 105-6.101, desta data, e que está assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já resgatadas ou cuja origem e natureza não possam ser comprovadas, autorizam presumir omissão no registro de receitas. Cabe ao sujeito passivo produzir a prova da improcedência dessa presunção.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os gastos apropriados como despesas operacionais devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de satisfazerem às condições de necessidade, normalidade e usualidade no negócio da pessoa jurídica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - PREJUÍZOS - As perdas sofridas em razão da venda de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, para que possam reduzir o resultado do exercício, devem ser adequadamente comprovados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO - Apurado que ocorreu correção monetária a menor dos valores dos bens pertencentes ao Ativo Permanente, como também que a correção das depreciações foi feita a maior, a inevitável e consequente redução do lucro líquido deve ser oferecida à tributação no correspondente exercício.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Em razão do princípio da decorrência, e sendo certo relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

d. Cabral

Dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 45.277.839,10.

Brasília-DF. em 22 de outubro de 1991

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

